



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010996-62.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada TEREZINHA GERALDO DA SILVA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010996-62.2023.8.26.0510

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Terezinha Geraldo da Silva

Comarca: Rio Claro

JUIZ DE DIREITO: DR. ALEXANDRE DALBERTO BARBOSA

VOTO Nº 2365

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. GEOLOCALIZAÇÃO DISTANTE DA RESIDÊNCIA DA AUTORA. LAUDO TÉCNICO UNILATERAL DA AUTORA DEVE PREVALECER, POIS O BANCO SEQUER PUGNAOU PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALSIDADE DA ASSINATURA. QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA, O QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE VALORES. DANO MORAL REDUZIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Banco C6 Consignado S.A. contra sentença que julgou procedente ação anulatória c.c. reparação de dano moral proposta por Terezinha Geraldo da Silva, declarando inexistente e inexigível o contrato de empréstimo consignado e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a autenticidade do contrato de empréstimo consignado e (ii) determinar a responsabilidade do banco pelos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A autora impugnou a assinatura e autenticidade do contrato, cabendo ao réu o ônus de provar sua regularidade, o que não foi feito.

4. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, não sendo afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme Súmula 479 do STJ. A falha na prestação de serviços ao promover descontos indevidos caracteriza o dano moral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte para reduzir o valor da indenização por dano moral ao patamar de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falhas na prestação de serviços. 2. A necessidade de prova da regularidade do contrato impugnado pelo consumidor.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º.

Código Civil, art. 398.

CPC, art. 429, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 479.

TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel.

Elói Estevão Troly, j. 07.11.2023.

TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel.

Thiago de Siqueira, j. 16.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**, contra a r. sentença de fls. 570/575, cujo relatório se adota, nos autos da ação anulatória c.c reparação de dano moral, proposta por **TEREZINHA GERALDO DA SILVA**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC; RATIFICO a liminar tornando-a definitiva; DECLARO INEXISTENTE e INEXIGÍVEL o contrato de empréstimo consignado 010110412438; CONDENO a ré ao pagamento de R\$10.000,00, corrigidos da sentença e acrescidos de juros de mora legais do primeiro desconto indevido; CONDENO a ré à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, acrescidos de correção monetária e juros de mora legais dos respectivos descontos. Sucumbente, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, atendidos o zelo do profissional e a complexidade da causa.

Sustenta o réu/apelante, em síntese, que a sentença carece de fundamentação por não analisar adequadamente as provas do processo;

que o serviço foi regularmente prestado; o contrato foi celebrado eletronicamente, com biometria facial, e assinatura manual; que houve depósito na conta bancária da autora; que não há prova do dano moral, ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização; que o termo inicial dos juros de mora do dano material e moral devem ser revistos; que a repetição de valores deve ser simples.

Contrarrazões apresentadas (fls. 609/612).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 617).

É o relatório.

Observo que a sentença está bem justificada e calcada na situação fática narrada. A fundamentação contém dados intrínsecos do processo analisado, e menciona o nome das partes, as datas e desenrolar dos acontecimentos, bem como os dispositivos aplicados ao caso para chegar à solução desse feito.

O mérito propriamente dito face aos questionamentos apresentados será analisado agora.

Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

Cuida-se de ação anulatória c.c reparação de dano moral, ajuizada em razão de descontos em seu benefício previdenciário, oriundos do golpe da falsa portabilidade.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Narra a exordial que a autora recebeu ligação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suposta funcionária do INSS, que detinha suas informações pessoais, e ofereceu empréstimo consignado com taxas menores para quitação de outro empréstimo que possuía junto ao Banco Pan.

Suspeitou da ligação e bloqueou a realização de empréstimos pelo portal do INSS. Mesmo assim, foi depositado em sua conta bancária o valor de R\$ 9.788,78, oriundo da cédula de crédito bancário de nº 010110412438, cujo valor total financiado foi de R\$ 10.118,33, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 259,00, datado de 07/07/2021 (fls. 32/45). Tentou compor-se amigavelmente com o réu, mas não obteve êxito. Afirma que não celebrou o contrato e que a assinatura aposta na cédula é falsa.

Informa que foi ajuizada a demanda nº 5004474-96.2021.8.24.0082 no Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis, extinta sem resolução do mérito por conta da necessidade de produção de prova pericial, inviável naquele procedimento (fls. 68/279).

Em contestação o réu defendeu a validade da contratação, que observou todas as formalidades exigidas, negando ter cometido qualquer ato ilícito, o que afasta o cabimento dos pedidos deduzidos.

Em réplica, a autora reiterou a conclusão do laudo técnico unilateral que apresentou, concluindo pela falsidade da assinatura aposta na cartula de crédito.

Na sequência, a autora requereu a produção de prova testemunhal; enquanto o réu pugnou pelo depoimento pessoal da requerente, mas não buscou prova pericial (fls. 566/568).

A lide cinge-se à comprovação da discutida contratação entre as partes.

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assegurar a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.

O fornecedor/prestador de serviços somente não será responsabilizado quando demonstrar que inexistiu defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Quanto ao ônus da prova, nota-se que a alegação do consumidor é verossímil, calcada no que hodiernamente ocorre e amparada por documentos.

Em razão da afirmação da autora de que não contratou o serviço, passou a ser ônus da empresa fornecedora de serviços a prova da regularidade do negócio jurídico.

Ademais, não se pode atribuir à autora a responsabilidade por provar fato negativo. Além disso, o réu é instituição possui mais meios técnicos, jurídicos e econômicos para demonstrar a regularidade da contratação.

A autora juntou: a cédula de crédito bancária de nº 010110412438, firmada em 07/07/2021, cujo valor total financiado foi de R\$ 10.118,33, a ser paga em 84 parcelas de R\$ 259,00, sendo depositado em sua conta o valor de R\$ 9.788,78; demonstrativo de empréstimos consignados; laudo técnico de exame grafotécnico, que concluiu pela falsidade da assinatura (fls. 48/67); extrato da conta corrente; e histórico de créditos do INSS (fls. 32/364).

Por outro lado, o Banco trouxe o contrato, o comprovante de depósito em conta bancária da autora, de R\$ 9.788,78, de 08/07/2021; o formulário de contestação da operação, e o demonstrativo de evolução da dívida (fls. 191/209).

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança que garantam a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes. O fornecedor do serviço, no caso, só não será responsabilizado quando demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Ainda que se cuide de contrato eletrônico, seria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessário que a instituição financeira fosse capaz de verificar e comprovar que a contratação foi autêntica.

A assinatura do contrato eletrônico pode ser realizada por meio de selfies acompanhadas de documentos pessoais do contratante, mas devem conter também outros elementos capazes corroborar a autenticidade da transação.

O mero aporte de documentos e imagens da autora, é insuficiente à efetiva comprovação do compromisso firmado.

Isto porque tornou-se uma prática comum a deflagração de golpes por meliantes que, valendo-se de dados pessoais de terceiros, logram sucesso em entabular contratos de toda a espécie, fazendo de vítimas não só a pessoa física, mas também as instituições financeiras que foram ludibriadas por ocasião da captação documental.

Outrossim, deve-se considerar a diligência da autora ao ajuizar demanda impugnando o empréstimo no dia seguinte. Constatase que o contrato é de 07/07/2021, e o processo nº 5004474-96.2021.8.24.0082 foi ajuizado em 08/07/2021 (fls. 70), com depósito do valor do empréstimo em juízo (R\$ 9.788,78) na data de 09/07/2021 (fls. 97), a indicar sua boa-fé na solução do litígio.

Ainda, a cédula de crédito bancário vem acompanhada de assinatura manual. O banco defende que as assinaturas são semelhantes, em contestação. Todavia, o laudo técnico apresentado pela autora na demanda nº 5004474-96.2021.8.24.0082, juntado a esse processo, concluiu (fls. 48/67):

"É falso o espécime de assinatura atribuindo a TEREZINHA GERALDO DA SILVA, na cédula de crédito bancário 010110412438 – BANCO FICSA AS – CNPJ 61.348.538/0001-86, descrita no tópico conjunto-motivo, ou seja, não proveio do punho escritor de sua titular, em face dos elementos MORFOCINÉTICOS E GRAFOESTRUTURAIS divergentes, auferidos quando da análises TECNICO-COMPARATIVAS deste com os padrões apresentados deste titulado".

É certo que o laudo técnico juntado pela autora foi produzido unilateralmente, mas assegurou-se o contraditório. E, ainda, o banco réu não logrou impugnar motivadamente esse laudo juntado, tampouco requereu a produção de prova pericial. Logo, devem prevalecer as conclusões do laudo apresentado pela autora.

Desse modo, em que pese seja permitida a referida contratação, o fornecedor de serviços deve provar que ela foi bilateral. O contrato juntado não é capaz de demonstrar a legitimidade do pacto em razão das inconsistências verificadas, dado que o documento pode ter sido emitido de forma unilateral pelo suposto credor/por terceiro fraudador.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como destacado com acerto na r. sentença (fls. 570/575):

"Assim, impugnada a assinatura e a autenticidade dos

contratos pela parte autora, caberia à requerida o ônus de provar sua autenticidade, ônus este de que não se desincumbiu, nem pretendeu a prova necessária para fazê-lo (fls.567/8), (art.429, II, do CPC). Tal ônus inclui a prova da assinatura dos contratos de fls. 401 e ss.

.....
.....

Com efeito, considerando que tal contratação é ora considerada irregular, não tem o condão de obrigar as partes contratantes, de modo que de rigor a declaração de inexigibilidade do contrato de fls. 401 e ss.

Há de ser considerada, ainda, a boa-fé da autora que despendeu de recursos próprios para contratação de profissional especializado para elaboração de laudo grafotécnico (fls. 48/67), a distribuição da demanda nº 5004474-96.2021.8.24.0082, no dia seguinte à contratação fraudulenta (08/07/2021 – fls. 70) e, após, a 1013748-41.2022.8.26.0510, ambas extintas sem julgamento do mérito, por necessidade de perícia grafotécnica e o depósito do valor em juízo em todos os processos.

Ressalta-se que não bastasse a fraude praticada a ré não respeitou o direito de arrependimento da autora que foi exercido no prazo legal (art. 49 do Código de Defesa do Consumidor).

No que tange ao dano moral, o fato extrapola o limite do mero aborrecimento e descumprimento contratual, considerada a perda de tempo útil da autora, os custos para elaboração de laudo grafotécnico e contratação de advogado particular, bem assim a angústia por todo o ocorrido."

Era ônus do réu produzir as provas necessárias para demonstrar a lisura do procedimento adotado, o que não foi feito no caso.

Portanto, não tendo a ré se desincumbido do seu ônus probatório, conclui-se que os descontos sofridos pela consumidora em seu benefício previdenciário são, de fato, ilegais, uma vez que decorrentes de um contrato não

comprovado, e por isso, inexistente.

Conquanto a empresa informe que não falhou na prestação do serviço, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade, o que lhes competia, na forma do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, não havendo comprovação inequívoca de que a autora contratou o serviço em questão, impõe-se a responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviços.

Veja-se julgados sobre o tema:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado e de transferência do contrato para outra instituição financeira (portabilidade) c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as rés e do autor. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituições financeiras não se desincumbiram de seu ônus de comprovar a efetiva celebração dos contratos pela parte autora. 3. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. 3.1. Restituição dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé dos correspondentes bancários. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus prepostos. 4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário

destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Além dos descontos, a parte ré não comprovou a disponibilização do respectivo crédito ao autor, o que só agravou o dano do demandante. [...] Sentença reformada para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. Recursos das rés desprovidos, provido parcialmente o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contratação de empréstimo consignado e de portabilidade de empréstimo negadas pela autora – Sentença de parcial procedência – Existência e legitimidade destas contratações não evidenciada – Ocorrência de fraude – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha aos réus demonstrar a regularidade e legitimidade destas contratações – Ausência de prova para tanto - Declaração de nulidade da contratação e inexigibilidade da dívida que merece ser mantida – Restituição dos valores descontados indevidamente também se mostra cabível – Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil – Quantum arbitrado que merece ser mantido – Responsabilidade civil extracontratual – Juros moratórios que devem incidir a partir do evento danoso – Exegese da Súmula 54 do STJ – Afastamento, contudo, da incidência dos juros de mora quanto a restituição a ser feita pela autora, porquanto não deu causa a esta restituição - Sentença reformada em parte – Recursos dos réus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improvido e provido o da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

A forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, haverá repetição em dobro do indébito em relação àqueles descontos que ocorreram após a data de publicação do acórdão, ou seja 30/03/2021. Como o contrato é de 07/07/2021, todos os débitos devem ser restituídos em dobro.

Ainda, o termo inicial dos juros de mora do dano material (restituição de valores) deve ser a data do evento danoso, ou seja, a data dos respectivos descontos, por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

No caso, está configurado o dano moral. Ainda que o réu negue ter cometido qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao promover descontos indevidos no benefício previdenciário da autora.

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento, especialmente porque o valor recebido por esse benefício tem caráter

alimentar, e não é vultoso (aproximadamente R\$ 1.800,00), com descontos de R\$ 259,00, iniciados em 07/07/2021 e cessados em 16/11/2023, em decorrência da concessão de tutela de urgência (fls. 547/548).

Nesse sentido, julgado deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Consumidora que nega celebração de dois contratos de mútuo com a casa bancária – Regularidade da contratação que não restou demonstrada – Instituição financeira que apresenta instrumentos firmados na modalidade digital, indicando assinaturas eletrônicas da autora, expressamente impugnadas – Prova pericial na área tecnológica não produzida na origem, muito em razão do desinteresse do apelante – Ônus da prova em caso de alegação de inautenticidade é da parte que produziu o documento – Incidência do artigo 429, inciso II, do CPC, e do Tema repetitivo nº 1061, do STJ (REsp 1846649/MA) – Deficiência probatória do réu conduz à declaração de nulidade dos negócios jurídicos, com a consequente devolução do montante total descontado da autora – Incidência da tese assentada no Tema nº 929, do C. STJ, observadas as datas dos descontos e a modulação de seus efeitos (EAREsp nº 676.608/RS) – Dano moral configurado – Ofensa ao íntimo da apelada – Injusta diminuição patrimonial – Quantum indenizatório que, contudo, comporta minoração – RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de alterar a forma de devolução do indébito e reduzir o montante fixado a título de danos morais para o valor de R\$ 5.000,00”. (TJSP; Apelação Cível 1002450-78.2023.8.26.0005; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA

DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O juízo de origem anulou os contratos fraudulentos, condenou os réus à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e fixou honorários advocatícios. O pedido de danos morais foi indeferido. No recurso, a autora pleiteia o reconhecimento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00. [...] A quantia pleiteada de R\$ 10.000,00 a título de danos morais foi considerada excessiva, sendo razoável e proporcional o valor de R\$ 5.000,00, a ser pago solidariamente pelas rés, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização. 5. A correção monetária sobre o valor da indenização incide desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora, desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), sendo aplicável a SELIC, nos termos do REsp 1.895.982/SP. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para condenar as rés ao pagamento solidário da importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária e juros conforme critérios fixados. [...]”. (TJSP; Apelação Cível 1007125-52.2023.8.26.0048; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. "Golpe da

falsa central de atendimento". Criminoso se passando por correspondente bancário oferecendo portabilidade e renegociação de empréstimo consignado. Autor que concorreu para o dano não guardando cautelas devidas. Banco que não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação no que concerne ao ato volitivo do autor vítima de fraude. Inexistência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Falha na identificação do contratante pela instituição financeira determinante para resultado danoso. Dano moral. Ofensa que ultrapassa o mero dissabor. Valor que comporta redução para R\$ 5.000,00 mostrando-se, assim, coerente com dano sofrido sem ensejar enriquecimento ilícito. Compensação dos valores a serem restituídos com valores efetivamente creditados devida com correção monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento ilícito. Compensação que deve se limitar ao valor restante em conta do autor após a ação dos criminosos. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1037212-29.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Com isso, o réu deve ser condenado mesmo ao pagamento de indenização por dano moral.

Quanto ao valor deve-se considerar, para sua fixação, a finalidade punitiva que exerce sobre o réu; e o caráter lenitivo, que confere à vítima, atentando-se aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, mas sem representar enriquecimento sem causa.

Assim, reduzo o valor da indenização por dano moral no patamar de R\$ 5.000,00, pois atende a todos esses pressupostos.

O termo inicial dos juros demora do dano moral deve ser a data do evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme artigo 398, do Código Civil e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Súmula 54 do STJ.

Ressalva-se que a fixação de valor indenizatório em montante inferior ao pretendido não implica sucumbência recíproca, na forma da Súmula 326 do STJ: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

A parte autora depositou o valor do empréstimo impugnado em juízo (fls. 374/375). Assim, fica autorizada a compensação de valores entre as partes, como reconhecida em primeiro grau.

Portanto, a sentença fica reformada apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral ao patamar de R\$ 5.000,00.

Com a reforma da r. sentença, não é caso de majoração da verba honorária, na forma do Tema nº 1059 do STJ: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR